



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002788-82.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, é apelado ERICK SILVA MURACAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1002788-82.2023.8.26.0286
Apelante: **COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS**
Apelado: **ERICK SILVA MURACAMI**
Comarca: ITU
Voto: 36.734

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REINTEGRAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – VÍCIOS FORMAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA – EXONERAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – Servidor público que foi exonerado durante o estágio probatório em razão de PAD instaurado por autarquia municipal – Alegação de nulidade do procedimento disciplinar por ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Sentença que anulou o PAD e determinou a reintegração do servidor – Insurgência da autarquia - Sentença que merece subsistir – Não comprovação da intimação para defesa prévia – Ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais –

Comunicações com prazos exíguos –
Ausência de acesso da defesa técnica aos autos antes da oitiva de testemunhas –
Portaria inaugural que é genérica e desmotivada – Controle de legalidade que não implica incursão no mérito administrativo – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. reintegração de cargo e reparação de danos, ajuizada por ERICK SILVA MURACAMI em face de COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, visando à anulação do processo administrativo disciplinar que culminou em sua exoneração, bem como sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado e a reparação pelos danos materiais e morais supostamente sofridos.

A r. sentença de fls. 620/627, da qual ora se adota o relatório, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para anular o ato administrativo de exoneração, determinar a reintegração do autor ao cargo público, com o cômputo do tempo de serviço para todos os fins legais, e condenar a autarquia ré ao pagamento das verbas remuneratórias retroativas, corrigidas pelo IPCA-E e acrescidas de juros conforme a EC 113/2021. Indeferiu, por outro lado, o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao ônus sucumbencial, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, e o autor ao pagamento de igual percentual sobre o valor do pedido de dano moral julgado improcedente.

Sentença não submetida à remessa necessária, nos termos do art.

496 do CPC (fls. 627).

Inconformada com o desfecho, a Companhia Ituana de Saneamento interpôs recurso de apelação às fls. 637/661, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que a demanda estaria atingida pelos efeitos da coisa julgada material, em virtude do julgamento de mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor. Sustenta, ademais, que o PAD observou os ritos previstos na legislação municipal aplicável, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. Reforça que a exoneração decorreu de motivação adequada e suficiente e que não há ilegalidade a ensejar sua anulação. Invoca a aplicação da Súmula 665 do STJ e da Súmula 20 do STF.

As contrarrazões do autor foram apresentadas às fls. 668/672.

Apesar de intimado do teor da r. sentença (fls. 628/629 e 636), o Município não apresentou contrarrazões.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação merece seguimento, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade exigidos em lei, tendo sido interposto tempestivamente por parte legítima e com inequívoco interesse recursal, impugnando decisão desfavorável. O apelante, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, encontra-se dispensado do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 6º da Lei

Estadual nº 11.608/2003. A peça recursal, ademais, satisfaz as exigências formais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer óbice ao seu regular processamento.

Superada a fase de admissibilidade, passa-se ao exame das questões preliminares.

A preliminar de coisa julgada, suscitada pela autarquia apelante, não subsiste. A tese repousa na existência de mandado de segurança anteriormente impetrado pelo recorrido, que teria discutido matéria idêntica à ora ventilada. Entretanto, tal *mandamus* foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de provas pré-constituídas, consoante consta expressamente nos autos, o que afasta a configuração de coisa julgada material, à luz do artigo 502 do CPC e da Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a causa de pedir nesta ação é substancialmente mais ampla, pois abrange vícios formais estruturais do procedimento administrativo disciplinar, não submetidos à cognição do *writ* anterior.

Ainda em sede preliminar, e tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do Município da Estância Turística de Itú. Embora a Companhia Ituana de Saneamento (CIS), na condição de autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, figure como ente responsável direto pela condução do processo administrativo disciplinar, observa-se que a decisão final foi proferida pelo Prefeito Municipal. Tal circunstância evidencia o liame jurídico-administrativo entre o ato impugnado e o ente federativo, legitimando a presença do Município no polo passivo da presente demanda.

No mérito, a insurgência recursal não merece acolhimento.

O conjunto probatório evidencia a ocorrência de vícios insanáveis no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o autor, comprometendo de forma substancial a higidez do ato de exoneração. O processo, consoante se extrai dos autos, não observou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), tampouco os preceitos procedimentais estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 646/2005.

Inexiste comprovação de que o servidor tenha sido formalmente cientificado da instauração do processo com a concessão do prazo de 15 dias para a apresentação de defesa prévia, como impõe o art. 29, II, da LC 646/2005. Igualmente, não há nos autos registro de intimação específica para apresentação de alegações finais, o que viola o art. 29, IV, do mesmo diploma. Os dispositivos legais em questão estabelecem o seguinte:

Art. 29. Verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para a apuração, observando, ressalvado legislação específica, as seguintes regras:

I - o ato de instauração indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

II - o acusado será cientificado, com cópia do ato de instauração, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e indicar provas;

III - havendo indicação de provas, a autoridade

apreciará sua pertinência em despacho motivado;

IV - concluída a instrução poderá o acusado ofertar alegações finais no prazo de 07 (sete) dias;

V - com ou sem as alegações finais, será proferida decisão, devidamente motivada, cientificando o interessado.

Parágrafo Único. O procedimento sancionatório será sigiloso até a decisão final, salvo em relação ao acusado e seu procurador, considerando-se falta disciplinar a divulgação, por qualquer forma, de informações relativas a acusação, ao acusado ou ao procedimento.

As comunicações de fls. 82 e 84, destinadas à convocação do servidor para a prática de atos essenciais no curso do processo, foram expedidas com prazos exíguos, inferiores a 24 horas de antecedência em relação à data dos atos designados. Tal circunstância comprometeu, de modo inequívoco, a preparação adequada da defesa. A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, reconhece a nulidade de PADs instaurados sob condições semelhantes:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REINTEGRAÇÃO DE CARGO – Cargo de biólogo do Município de Iguape – Demissão do serviço público – Alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão de vício insanável na colheita da prova oral, falta de ampla defesa e contraditório – Cabimento – Ausência de intimação para audiência de oitiva das testemunhas - Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Nulidade - Sentença de improcedência reformada. Recurso provido em parte." (TJSP;

Apelação Cível 1000729-87.2022.8.26.0244; Rel. Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; j. 12/03/2025)

Acrescente-se que não há qualquer elemento de prova que demonstre o efetivo acesso da defesa técnica aos autos administrativos antes da colheita das provas orais, o que configura violação à paridade de armas e ao devido processo legal. A mera alegação de que o servidor compareceu à sede da autarquia ou de que constituiu defensor não suprime a necessidade de cumprimento das formalidades legais.

A portaria inaugural do processo, ademais, mostra-se deficiente sob o prisma do dever de motivação, porquanto carece de individualização suficiente das condutas atribuídas ao servidor, tampouco indica com precisão os dispositivos normativos supostamente infringidos, o que restringe de modo indevido o exercício da autodefesa.

A apelante invoca a Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o Judiciário estaria adentrando indevidamente no mérito administrativo. Contudo, tal argumento não encontra respaldo. A orientação sumulada não obsta o controle de legalidade dos atos administrativos, sobretudo quando verificados vícios procedimentais que afetam diretamente a validade do processo disciplinar. A jurisprudência tem reiteradamente admitido tal controle:

"Apelação. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório configurado. Ausência de intimação formal para apresentação de

defesa após recapitulação e reenquadramento da conduta infracional. Anulação do procedimento administrativo. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1002079-77.2018.8.26.0268; Rel. Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; j. 11/02/2020)

Diante de tais fundamentos, impõe-se a manutenção da r. sentença, a qual se mostra juridicamente adequada e compatível com os elementos de convicção coligidos ao longo da instrução processual. A invalidação do PAD e a consequente reintegração do servidor público ao cargo que ocupava são medidas que se impõem como corolário do princípio da legalidade e da supremacia das garantias constitucionais no âmbito da Administração Pública.

Majora-se a verba honorária, exclusivamente em desfavor da autarquia apelante, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da condenação, mantidas as demais disposições da sentença quanto aos consectários da condenação.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator